



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 2º-B do art. 1º; suprima-se o § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 20% (vinte por cento).

§ 2º-B. (Suprimir)

.....
§ 2º-B.

II – REVOGADO” (NR)

“**Art. 1º-A.** A tributação simplificada de que trata este Decreto-lei poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º As remessas internacionais abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, excluído o valor do frete, serão desembaraçadas com isenção do Imposto de Importação, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica.



§ 2º O limite de que trata o parágrafo único será atualizado anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC no exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, vedada a redução nominal do valor da isenção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer racionalidade, justiça tributária e proteção ao consumidor brasileiro no regime de tributação simplificada das remessas internacionais. Para tanto, propõe a elevação do limite de isenção de US\$ 50,00 para US\$ 100,00, a redução da alíquota máxima do Imposto de Importação de 60% para 20% e a ampliação do valor máximo das remessas abrangidas pelo regime simplificado de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.

O atual limite de US\$ 50,00 é baixo, defasado e incompatível com a realidade econômica atual. Trata-se de valor fixado há décadas e que, sem atualização adequada, perdeu substancialmente sua capacidade de proteger pequenas compras internacionais. Por isso, a emenda não apenas eleva o limite para US\$ 100,00, como também prevê sua atualização anual pelo INPC ou por índice oficial que venha a substituí-lo, impedindo que a inflação corra novamente o alcance da isenção.

A medida beneficia diretamente milhões de consumidores brasileiros, especialmente aqueles que recorrem ao comércio internacional para acessar produtos de menor valor, muitas vezes indisponíveis ou vendidos a preços excessivos no mercado nacional.

Registre-se, ainda, que a simples retomada da isenção até US\$ 50,00 é insuficiente. O governo Lula, movido por sua conhecida sanha arrecadatória, foi ator decisivo na criação da chamada “taxa das blusinhas” em 2024, além de sancionar a taxa¹. Agora, diante do desgaste popular da medida, pretende apresentar como solução eleitoral a revogação parcial daquilo que ele próprio ajudou a criar. O Congresso Nacional deve ir além de apenas revogar a taxa

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/06/27/lula-conselhao.ghtml>



do Lula, deve também ampliar a faixa de isenção para US\$ 100,00 e garantir atualização automática do valor.

Diante do exposto, a presente emenda busca harmonizar o regime brasileiro de remessas internacionais com parâmetros mais razoáveis, proteger o consumidor, reduzir distorções tributárias e impedir que a inflação esvazie, ao longo do tempo, o benefício ora proposto. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

